



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2019 15:54

PDL n.764/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

(Dos Srs. Rodrigo Agostinho e Célio Studart)

Susta a aplicação do artigo 2º da **Resolução n.º 4.765, de 27 de novembro de 2019**, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do artigo 2º da **Resolução n.º 4.765, de 27 de novembro de 2019**, editado pelo Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Diário Oficial da União (DOU), de 28/11/2019, publicou a **Resolução n.º 4.765 de 27 de novembro de 2019**, do Banco Central do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 18/12/2019 15:54

PDL n.764/2019

Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

De acordo com as justificativas do Conselho Monetário Nacional (CMN) que aprovou a citada resolução, tem por objetivo redesenhar o produto “cheque especial” para torná-lo menos regressivo e mais eficiente, estabelecendo limite máximo de taxa de juros e permitindo a cobrança de tarifa. Sendo que, o objetivo dessa medida é corrigir “falha de mercado” no produto cheque especial, visando a (a) reduzir seu custo e sua regressividade, considerando que o produto é mais utilizado por clientes de menor poder aquisitivo e educação financeira e (b) racionalizar o seu uso pelo cliente.

A resolução definiu que a taxa de juros desse produto não poderá superar 8% ao mês. Porém, permitiu também às instituições financeiras a cobrança de tarifa pela disponibilização de limite de cheque especial, sendo vedada a cobrança para limites de crédito de até R\$ 500. Para limites superiores, poderá ser cobrada tarifa mensal de até 0,25% sobre o valor do limite que exceder R\$ 500. A tarifa deverá ser descontada do valor devido a título de juros de cheque especial no respectivo mês.

Entretanto, no que concerne aos contratos em vigor, a incidência de tarifa só será permitida a partir de 1º de junho de 2020, caso não venham a ser repactuados antes, cabendo à instituição financeira comunicar ao cliente a sua incidência com 30 dias de antecedência.

Foi ressaltado que essa medida é de caráter específico, tendo em vista que, o cheque especial é um produto com características singulares que não favorecem a competição entre as instituições financeiras. Além disso, segundo o CMN, estudos apontaram que é um produto inelástico aos juros (ou seja, há pouca mudança de comportamento dos clientes mesmo quando há aumento na taxa de juros cobrada), usado muitas vezes de forma não alinhada ao caráter emergencial do produto, onerando, principalmente, os clientes de menor poder aquisitivo.

O CMN também destacou que a experiência internacional mostra que a definição de limites de taxa de juros e a cobrança de tarifas para linhas emergenciais estão presentes em regulamentação de economias avançadas e emergentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

E, para tornar legal a decisão em aprovar a **Resolução n.º 4.765 de 27 de novembro de 2019**, do Banco Central do Brasil, o CMN se respaldou na **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964** e na **Resolução CMN 3.919/2010**, que diz:

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

“Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;*
- reflorestamento;*
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*
- eletrificação rural;*
- mecanização;*
- irrigação;*
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;*

.....

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Resolução CMN 3.919/2010:

“Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Entretanto, a retromencionada resolução vai de encontro com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que tange em relação à cobrança indevida por serviços e produtos efetivamente não prestados ou utilizados, já que o dispositivo contido na **Resolução n.º 4.765 de 27 de novembro de 2019** exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou ilegal, configurando dessa forma, um claro flagrante de desrespeito ao princípio contido no inciso V do Art. 39, do CDC. Além disso, a Resolução não garante que todos os consumidores serão avisados preliminarmente e de forma clara sobre as mudanças nas regras, bem como, as opções para tornar sem efeito a cobrança de 0,25% sobre o limite não utilizado do cheque especial, que excede aos R\$500,00.

Em razão da grande repercussão negativa da edição da **Resolução n.º 4.765 de 27 de novembro de 2019**, especificamente, em relação à cobrança de tarifa pela disponibilização de limite de cheque especial, conclamamos aos ilustres Pares no acolhimento e aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Deputado Célio Studart
PV/CE

RSFarias